



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.989-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

Apresentação: 07/04/2025 19:18:38.223 - Mesa

PL n.4989/2023

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedido tratamento especial à indústria verde.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, indústria verde é definida como empresas, projetos, bens ou serviços que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água.

§ 2º O tratamento especial previsto no **caput** consiste em condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

§ 3º O tratamento especial previsto no **caput** deverá ser concedido em linha com condições aceitas pela prática internacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 5 3 2 5 8 4 7 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.184, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200102-12;10184>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI N° 4.989, DE 2023

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

**Autor:** SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS

**Relator:** Deputado ZÉ ADRIANO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, de autoria do nobre Senador Renan Calheiros, altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

Na justificação do projeto original, o ilustre Autor fundamenta-se na oportunidade estratégica para o Brasil de se posicionar como líder na economia de baixo carbono, incluindo em termos de exportações. O Autor destaca uma estimativa do Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe (CAF), segundo a qual o Brasil poderia gerar até US\$ 395 bilhões em exportações de produtos com certificação sustentável até 2032. Este potencial é atribuído à vantagem comparativa do país, notadamente sua matriz energética predominantemente renovável, que facilita a descarbonização de processos industriais intensivos em energia. Tal cenário, conhecido como *powershoring*, posiciona o Brasil como um destino atrativo para indústrias que buscam reduzir sua emissão de carbono.



\* C D 2 5 6 1 2 3 7 4 4 8 0 0 \*



Para que essa oportunidade se concretize, o Autor argumenta ser indispensável a criação de um ambiente de negócios propício, o que inclui a implementação de incentivos governamentais direcionados. Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a utilização de um instrumento já consolidado de política de comércio exterior, o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX). A proposta visa a direcionar os benefícios do programa, como crédito com juros mais baixos e prazos de pagamento estendidos, para a "indústria verde", que se caracteriza pela sustentabilidade de seus processos produtivos.

Por fim, a aprovação do projeto, segundo a justificação, não apenas impulsionaria as exportações e a indústria nacional, mas também contribuiria para a geração de emprego e renda. Além disso, ao fomentar práticas produtivas mais limpas, a iniciativa estaria alinhada aos esforços globais de proteção ambiental, assegurando o bem-estar das presentes e futuras gerações.

O Projeto foi distribuído, em 09/05/2025, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 09/07/2025. Não houve emendas apresentadas, até 07/08/2025, quando se encerrou o prazo para tal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 1 2 3 7 4 4 8 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

A transição para uma economia global de baixo carbono é a principal tendência constante nas relações internacionais e nas estratégias de desenvolvimento no século XXI. Impulsionada por acordos climáticos, como o Acordo de Paris, e por novas regulações de mercado, a sustentabilidade deixou de ser um nicho para se tornar um fator central de competitividade. Nesse cenário, o conceito de *powershoring* – a realocação de produção industrial para locais com abundante energia limpa e de baixo custo – emerge como uma oportunidade histórica para nações com vantagens comparativas em energia renovável para efetuar um salto em seus níveis de desenvolvimento econômico.

O Brasil se encontra em uma posição potencialmente vantajosa. Com uma matriz elétrica cuja participação de fontes renováveis supera 80%, segundo o Ministério de Minas e Energia, o país pode oferecer um caminho para a descarbonização de setores industriais de forma mais competitiva que a maioria das economias desenvolvidas. A estimativa do CAF, citada na justificação do projeto, de um potencial de exportações sustentáveis de quase US\$ 400 bilhões até 2032, ilustra a magnitude da oportunidade. Aproveitar dessa vantagem, no entanto, não é um processo automático, mas requer uma política industrial e de comércio exterior ativa e coerente, em conjunto com outras medidas na direção da melhoria do ambiente de negócios no Brasil.

O Projeto de Lei em análise demonstra grande mérito ao identificar corretamente essa janela de oportunidade e ao propor a utilização de um dos mais importantes instrumentos de apoio à exportação do país, o Proex, como ferramenta para induzir esse desenvolvimento. A intenção de alinhar a política de financiamento às exportações com a agenda da sustentabilidade e da neoindustrialização verde é não apenas pertinente, mas estratégica. A iniciativa



\* C D 2 5 6 1 2 3 7 4 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

visa a criar um ciclo virtuoso: o apoio governamental reduz o custo de capital e o risco para as empresas que investem em processos produtivos limpos, aumentando sua competitividade no mercado global e atraindo novos investimentos para o Brasil.

Contudo, apesar do nobre propósito, a redação original tem alguma margem para aprimoramentos. Nesse sentido, o Substitutivo traz alterações que tornam a governança da medida mais efetiva e mais clara, inclusive quanto ao incentivo à indústria verde.

No *caput* do novo artigo inserido na Lei nº 10.184/2001, deixou-se mais explícito o tratamento prioritário às operações de exportação de bens e serviços oriundos da indústria verde, um dos objetivos do Projeto de Lei em análise. Além disso, foram alterados os parágrafos da proposta. Isso foi feito para deixar mais claro o termo de “indústria verde”, inclusive modificando o § 2º, fazendo com que Ato do Poder Executivo se encarregue do detalhamento técnico dessa definição, além de outros detalhes e critérios que distingam quais atividades fariam jus à priorização disposta no *caput*. Essa abordagem não só confere precisão e objetividade aos critérios de elegibilidade, como também permite que sejam atualizados com agilidade, acompanhando a evolução tecnológica e as mudanças nas políticas ambientais, sem a necessidade de atualizações legislativas frequentes.

Por fim, o Substitutivo retira as menções dos §§ 2º e 3º do Projeto original. Como se trata de uma adição ao PROEX, com o objetivo de priorizar a indústria verde, já existem mecanismos de favorecimento aos bens e serviços exportados constantes na própria Lei nº 10.184/2001 e na regulamentação do Programa. Da mesma forma, na própria Lei se fala em compatibilizar práticas do mercado internacional, se fazendo desnecessário o § 3º do Projeto original.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância para o país. Trata-se de uma medida com grande potencial futuro, alinhando a estrutura produtiva brasileira com tendências inescapáveis para as próximas décadas em todo o mundo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 26/11/2025 17:33:34.137 - CDE  
PRL 2 CDE => PL4989/2023

PRL n.2

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, na forma de Substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.

**Deputado ZÉ ADRIANO**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256123744800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



\* C D 2 2 5 6 1 2 3 7 4 4 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.989, DE 2023

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedido tratamento prioritário às operações de exportação de bens e serviços oriundos da indústria verde.

§ 1º. Consideram-se da indústria verde, para os fins desta Lei, os setores e as atividades econômicas que contribuam significativamente para a sustentabilidade ambiental, a mitigação das mudanças climáticas, a transição e a eficiência energética, a segurança alimentar, o fomento à produção de base biológica e o uso de bioinsumos, a recuperação de áreas degradadas e o tratamento de resíduos, em conformidade com os objetivos das políticas nacionais sobre esses temas e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.



\* C D 2 5 6 1 2 3 7 4 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 26/11/2025 17:33:34.137 - CDE  
PRL 2 CDE => PL4989/2023

PRL n.2

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá os critérios técnicos, os setores e as atividades elegíveis ao tratamento prioritário de que trata o *caput*, ouvidos os Ministérios relacionados aos temas dispostos no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.

**Deputado ZÉ ADRIANO**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 6 1 2 3 7 4 4 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.989, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.989/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251993332300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 4.989, DE 2023**

Apresentação: 08/12/2025 17:21:03.273 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 4989/2023  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedido tratamento prioritário às operações de exportação de bens e serviços oriundos da indústria verde.

§ 1º. Consideram-se da indústria verde, para os fins desta Lei, os setores e as atividades econômicas que contribuem significativamente para a sustentabilidade ambiental, a mitigação das mudanças climáticas, a transição e a eficiência energética, a segurança alimentar, o fomento à produção de base biológica e o uso de bioinsumos, a recuperação de áreas degradadas e o tratamento de resíduos, em conformidade com os objetivos das políticas nacionais sobre esses temas e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá os critérios técnicos, os setores e as atividades elegíveis ao tratamento prioritário de



que trata o caput, ouvidos os Ministérios relacionados aos temas dispostos no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrada**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 4 2 1 8 8 9 3 5 0 0 \*